



PROCESSO Nº 14.487/2023- CEL/FCCM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) nº 07/2023-CEL/FCCM/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa jurídica para aquisição de motocicletas, conforme especificações constantes no termo de referência, os mesmos serão utilizados para realizações dos projetos da FCCM e suas extensões.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Próprio da FCCM.

PARECER Nº 555/2023-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante do **Processo Administrativo nº 14.487/2023-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial (SRP) nº 07/2023-CEL/FCCM/PMM**, do tipo **Menor Preço por Item**, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa jurídica para aquisição de motocicletas para realização dos projetos da FCCM*, sendo instruído pela requisitante e por Comissão Especial de Licitação própria (CEL/FCCM), conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos e outros documentos técnicos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do Pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar as propostas vencedoras e suas conformidades com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02, além de dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de demonstrações contábeis, para comprovação da regularidade e exequibilidade de futuras contratações.

O processo foi autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 292 (duzentos e noventa e dois) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os Processos Administrativos versando sobre Procedimentos Licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 14.487/2023-PMM**, constatamos que foram observadas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para tal fase, de acordo com os itens expostos a seguir.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

A demanda foi oficializada por meio do Memorando/Convênios nº 13/2023 (fls. 02-03), no qual a Sra. Vanda Régia Américo Gomes, Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, solicita à Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/FCCM) a instauração de processo licitatório e providências para eventuais aquisições.

Em complemento, faz parte do bojo processual Autorização subscrita pela Presidente da FCCM, manifestando aquiescência para início dos trabalhos procedimentais para registro de preços e contratação do objeto (fl. 05).

Verifica-se a juntada de justificativa para a necessidade da aquisição, na qual a FCCM ressalta que realiza várias atividades externas, nas quais necessita de agilidade e flexibilidade e com custo baixo, sendo o objeto de suma importância para a consecução dos seus objetivos (fl. 62).

Consta dos autos, ainda, Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 49-50), onde a titular da FCCM informa a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal e da fundação, como parte do processo de desenvolvimento e visão de futuro da Fundação Casa da Cultura, estando amplamente em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025.

Verificamos a juntada aos autos da Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 45-46), na qual a Fundação expõe como argumentos para uso da forma, dentre outros fatores, a celeridade do processo adquirida com tal - sem prejuízos da competitividade, com a possibilidade de sanar questões na própria sessão, bem como a vantajosidade à Administração Pública.



Instrui-se os autos com a Justificativa para o Registro de Preços (fl. 47), onde a FCCM afirma que o objeto se enquadra ao disposto no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 7.892/13, notadamente quanto a não ser possível precisar com antecedência os quantitativos adquiridos, que deverão ser conforme a necessidade da contratante.

Observamos a juntada de Termos de Compromisso e Responsabilidade assinado pela servidora da FCCM, Sra. Roziney Araujo Guimarães, para o acompanhamento de saldo de atas e confecção de contratos administrativos advindos do processo em epígrafe (fl. 43).

2.2 Da Documentação Técnica

O Termo de Referência (fls. 58-60) contém cláusulas necessárias à execução do pregão bem como à aquisição do objeto tais como forma de pagamento, local de entrega, estimativa, condições de fornecimento, metodologia, vigência da Ata de Registro de Preços e do Contrato, dentre outras.

No caso em análise, para melhor expressar a média dos valores praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos por meio de busca no Painel de Preços do Ministério da Economia, no endereço www.paineldeprescos.planejamento.gov.br (fl. 54).

Com os valores amealhados, foi gerada a Planilha de Média de Preços para os itens do objeto (fl. 56), que serviu de base para confecção do Anexo II – Objeto do Edital definitivo (fl. 155, vol. I), que indica os itens, unidades e quantidades, preços unitários estimados e preços totais estimados de cada item, além do tipo de participação por porte de empresa, e a partir do qual vislumbramos um **valor estimado do objeto em R\$ 50.000,06** (cinquenta mil reais e seis centavos). Impende-nos destacar que o objeto do Pregão em tela é composto por 02 (cinco) itens.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20230503002 (fls. 64).

Constam dos autos cópias da Lei Municipal nº 9.271/87 (fls. 30-34); Lei nº 15.210/1998 (fls. 35-36); Lei nº 17.122/2003 (fls. 37-39); Lei nº 17.224/2006 (fls. 40-41), bem como do Estatuto da FCCM e Estatuto Consolidado da Fundação Casa da Cultura de Marabá (fls. 22-29 e 13-21), que dispõem sobre a criação e a organização administrativa da fundação, conferindo-lhe a autonomia administrativa e financeira da FCCM, denotando em seu art. 1º a autonomia administrativa e financeira da FCCM. Não encontramos nos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 e nº 17.767/20217, que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Outrossim, observamos a juntada de cópia da Portaria nº 3.614/2022-GP e respectiva publicação, de nomeação da Sra. Vanda Régia Américo Gomes como Presidente da FCCM (fls. 09-10)



e da Portaria nº 14/2023-FCCM que cria e designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá (fls.71-72). Ademais, presente ainda os atos de designação e aquiescência da pregoeira a presidir o certame, Sra. Patrícia Machado Almeida (fls. 74 e 75).

2.3 Da Dotação Orçamentária

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 07) subscrita pela Presidente da FCCM, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2023, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A despeito de na licitação para registro de preços ser dispensada a indicação de dotação orçamentária - sendo esta exigida somente para a formalização do contrato(s) -, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações destinadas à Fundação Casa da Cultura de Marabá no exercício financeiro 2023 (fls. 127-129, vol. I), além do Parecer Orçamentário nº 412/2023/SEPLAN (fl. 70), informando a existência de crédito orçamentário no referido exercício e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

052501.13.122.0001.2.119 – Manutenção da Fundação Casa da Cultura de Marabá;
Elemento de Despesa:
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente;
Subelemento:
4.4.90.52.52 – Veículo de Tração Mecânica.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elementos de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com eventuais aquisições e os recursos consignados para tal no orçamento da Fundação, uma vez que o elemento citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 77-97), da Ata de Registro de Preço (fls. 103-104, vol. I) e do Contrato (fls. 105-113, vol. I), a Assessoria Jurídica da FCCM manifestou-se em 01/06/2023, por meio do Parecer Jurídico nº 67/2023 (fls. 117-126, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Orientamos que na ocorrência de documento impresso em ambos os lados da folha, a referida página seja carimbada com a mesma



numeração do anverso e o acréscimo da palavra “verso”.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

2.5 Do Edital

O instrumento convocatório do Pregão Presencial (SRP) em tela e seus anexos (fls. 130-169, vol I), encontra-se devidamente datado de 02/06/2023, tendo sido assinado física e digitalmente, bem como rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em atendimento à norma entabulada no artigo 40, § 1º da Lei 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para o dia **20 de junho de 2023**, às 09h (horário local), na Sala da Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá - CEL/FCCM, na cidade de Marabá/PA.

2.6 Da Aplicação da Lei Complementar nº 147/2014

O Edital do Pregão em análise é composto por itens designados à participação exclusiva de Microempresas/Empresas de Pequeno Porte (MEs/EPPs).

Tal sistemática de designação de itens do objeto tem fito no atendimento da Lei Complementar nº 123/2006, que permite o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como das alterações feitas pela Lei Complementar nº 147/2014, que estabelece a destinação de exclusividade de participação às ME/EPP quando o valor do item de contratação pretendida não exceder a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I, além da reserva de cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para concorrência exclusiva de tais portes empresarial nos bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem o teto determinado - tal como disposto no inciso III do referido artigo.

In casu, conforme se depreende do Anexo II do edital em análise (fl. 155, vol. I), verifica-se o atendimento ao inciso I da disciplina supracitada, uma vez que todos os itens do objeto foram destinados à disputa exclusivamente entre MEs/EPPs, em virtude de seus valores individuais não terem ultrapassado o limite legal estabelecido.

2.7 Do Vício de Legalidade

Concluída a fase externa do certame os autos do procedimento foram encaminhados pela Presidente da CEL/FCCM a esta Controladoria Geral para análise e parecer, a fim de que, emitido o Parecer Final de Regularidade, fossem tomadas as ulteriores providências para contratação da empresa declarada vencedora.



Ocorre que, vislumbra-se a existência de vício de legalidade ocorrido durante a fase interna do procedimento, caracterizado pela designação de marca (Honda) nos itens do certame, sem apresentação de justificativa no processo licitatório para tanto, o que foge à regra prevista no art. 7º, § 5º e art. 15, § 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7, §5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] §7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, exposto na Súmula nº 270:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja **prévia justificção**. (Destacamos)

Ressalta-se que, apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente motivado.

Assim, considerando as diretrizes e regras constitucionais e legais, era imprescindível que houvesse prévia justificativa para indicação da marca HONDA no objeto licitado (motocicletas), de modo que tal falta resulta em vício de legalidade. Ademais, a continuidade do certame sem a observância do citado princípio fundamental fere a isonomia do procedimento, a feita que evidencia-se restrição de competitividade sem a devida demonstração de sua causa, conduta imprópria ainda mais notória quando a pesquisa mercadológica para formação do preço estimado se fez para motocicleta de marca adversa à requerida (YAMAHA, fl. 54, vol. I). Pelo exposto, impende-nos recomendar a **anulação do processo em análise**.

Convém destacar que, anteriormente, no Parecer nº 321/2023-CONGEM, referente ao Processo nº 7.462/2023-PMM, do Pregão Presencial nº 05/2023-CEL/FCCM/PMM, em que, dentre os itens licitados, haviam os mesmos do processo ora analisado, esta Controladoria já havia feito os apontamentos supracitados quanto a indicação de marca sem justificativa prévia, muito embora a recomendação pelo cancelamento dos itens, àquela análise, tenha sido pela inobservância da exclusividade de participação para porte empresarial.

Por fim, orientamos que, muito embora para a forma presencial da modalidade Pregão seja



prescindível, a FCCM adote, como medida de boa prática administrativa, o hábito de realizar o Estudo Técnico Preliminar – ETP na fase de planejamento de suas licitações, com fito de delinear sempre a melhor solução para suas compras e contratações de serviços, procedimento no qual, invariavelmente, a necessidade de indicação de marca seria aventada e ficaria caracterizada.

3. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Trata-se de um poder-dever da Administração pública invalidar atos administrativos, a partir da delimitação imperativa de um conjunto de diretrizes legais. O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer este poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Neste sentido, as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

A Lei de Licitações dispõe acerca de três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93).

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Destacamos).

A anulação (ou invalidação) é a forma de desfazimento do ato administrativo em virtude de estar inquinado de vício de legalidade, o qual contamina algum dos requisitos necessários à configuração de validade do ato administrativo.

Face à constatação de ausência de observância aos princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios, incumbe à Administração Pública valer-se do seu poder de autotutela e anular os seus próprios atos, visando a recomposição da legalidade ferida.

Desta sorte, considerando que este Órgão de Controle Interno detectou a inobservância de justificativa para indicação de marca no Pregão Presencial (SRP) nº 07/2023-CEL/FCCM/PMM em seu edital, o que acarreta a nulidade dos atos posteriores, serão os autos devolvidos à autoridade competente, para que tome as providências de alçada no sentido da anulação da fase interna do procedimento.



4. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

5. CONCLUSÃO

Em que pese a frustração do certame, recomendamos a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na adoção de boas práticas administrativas.

Ante o exposto, diante dos apontamentos explanados no decorrer deste parecer, **RECOMENDAMOS** pelo não prosseguimento do **Processo nº 14.487/2023-CEL/FCCM**, referente ao **Pregão Presencial (SRP) nº 07/2023-CEL/FCCM/PMM**, de modo que procedemos com a devolução dos dois volumes, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis pela Pregoeira da Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá (CEL/FCCM) e autoridade competente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 7 de julho de 2023.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/FCCM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 14.487/2023-CEL/FCCM**, referente ao **Pregão Presencial (SRP) nº 07/2023-CEL/FCCM**, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa jurídica para aquisição de motocicletas, conforme especificações constantes no termo de referência, os mesmos serão utilizados para realizações dos projetos da FCCM e suas extensões, em que é requisitante a Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

(X) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 7 de julho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP